

**COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA 031/2019**

**PARECER DE MEMBRO DA COMISSÃO**

**GILSON HUMBERTO BORGES, PP**, vereadora Câmara Municipal de Ituiutaba, membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Ituiutaba, *in fine* assinada, em que se apura supostas irregularidades atinentes a **1)** despesas com recursos da iluminação pública de Ituiutaba contraídas pelo Município; **2)** Supostas irregularidade na delegação de poderes da SAE ao consórcio CISAB-RC – Consórcio intermunicipal de saneamento básico região central; **3)** Supostas irregularidades na adesão à ata do Município de Senador Canêdo/GO a respeito de gestão do aterro sanitário e, por fim **4)** suposta ilegalidade na ausência de envio de informações em resposta a requerimentos feitos por vereadores ao Prefeito Municipal vem, em atendimento ao inciso III do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, e do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba emitir seu Parecer, nos seguintes termos.

**1. Relato Processual**

O presente Procedimento investigatório teve início após requerimento de instauração de Processo de Impeachment, protocolado junto à Presidência desta Casa Legislativa em maio presente ano de 2019, subscrita pelo vereador Sr. Jorge Silva Araújo, a qual requer a apuração pelo Poder Legislativo Municipal de supostas irregularidades descritas no preâmbulo.

Considerando a ausência de previsão legal do pedido de Impeachment, foi instaurada uma comissão especial pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, tendo sido indicados os membros para sua composição, quais sejam vereador André Vilela (Presidente da Comissão),



vereadora Gabriela Ceschim (relatoria) e membros Vereador José Barreto, Vereador Vilsomar Paixão e este manifestante, Vereador Gilson Humberto (Dito).

Após instalação da comissão, foram determinadas diligências, as quais foram efetivadas pela Comissão.

O Prefeito Municipal até o presente momento não foi intimado da abertura da referida comissão, tampouco intimado para apresentação de qualquer esclarecimento sobre os assuntos investigados.

Não obstante, a relatoria da Nobre Vereadora Gabriela Ceschim concluiu a análise e apresentou, em plenário, na sessão ordinária do dia 08/07/2019, informações sobre a leitura de seu relatório dos procedimentos da comissão especial. Não obstante, considerando que referido relatório com a devida vênia não representa a opinião de todos os membros, razão pela qual apresenta-se o presente parecer apartado, opinando-se pelo arquivamento da denúncia.

Este é o relatório do necessário. Passo ao Parecer.

## **2. Fundamentos do Parecer**

Do que consta nos autos do Processo desta Comissão Especial inaugurada pela Portaria nº 031/2019, verifico que **há ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito, devendo o mesmo ser arquivado.**

*A) Da ausência de contraditório e ampla defesa – conclusão da relatoria que sequer oportunizou a oitiva do Sr. Prefeito Municipal – NULIDADE ABSOLUTA – VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*



Não há possibilidade alguma de se concluir a respeito das supostas irregularidades narradas, uma vez que o procedimento encontra-se totalmente NULO de pleno direito, haja vista que ATÉ O PRESENTE MOMENTO SEQUER FOI OUVIDO O INVESTIGADO, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SEQUER FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR SEUS ESCLARECIMENTOS.

Ora, em todo os processos administrativos, seja em que esfera de Poder, Judiciário, Legislativo e Executivo, quem se encontra na posição de investigado tem o direito de se defender. Este é o corolário máximo do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.*

Portanto, até que seja intimado o Prefeito Municipal a respeito dos fatos investigados pela Comissão nomeada pela Portaria nº 031/2019 não pode ser emitido parecer conclusivo dos trabalhos pela relatoria, sendo que até o momento está totalmente nulo, prejudicando-se os trabalhos da comissão.

***DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME  
DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA  
ROBUSTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO***





Para a configuração de crime de responsabilidade, tanto a doutrina como a Jurisprudência pátria entendem que deve haver prova robusta, isenta, extreme de dúvidas a respeito das irregularidades, mas que não apenas meras irregularidades, também configurem o dolo, ou seja, a vontade e o conhecimento de cometimento dessas irregularidades.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que esta Comissão não ouviu o Prefeito, não ouviu os gestores das respectivas pastas, não realizou perícia em documentos, enfim, pautou-se em uma análise superficial de documentos, que por si só impedem um juízo de convicção sério a respeito da prática de crime.

Por tais razões, é temerário que haja qualquer convencimento neste sentido, com todo o respeito, até mesmo porque, sequer de forma indiciária, vislumbra-se que o Prefeito agiu com o dolo necessário para a prática de Crime de Responsabilidade.

Caso haja alguma irregularidade administrativa, a mesma não foi comprovada que havia anuência do Prefeito, que o mesmo teve interesse em prejudicar o Município, em se beneficiar ou beneficiar terceiros ilicitamente.

Deve-se atentar pela gravidade de falsas imputações quando se menciona atos de corrupção, já que a mera irregularidade administrativa não configura crime de responsabilidade nem tampouco ato de improbidade administrativa.

Assim, as perguntas que a Presente comissão responde, de fato, é existem elementos que podem nos levar a concluir que o Prefeito Municipal agiu com dolo de se beneficiar ilicitamente ou beneficiar terceiros?

Existe nos autos do processo desta Comissão qualquer elemento que mostre que o Prefeito agiu mesmo sabendo de qualquer ilegalidade? Agiu com essa finalidade?





A resposta é negativa. Não existem elementos nos autos que demonstrem que o Prefeito tinha conhecimento e vontade de agir na prática de crime, em prejuízo do interesse público. Ao contrário, tudo que foi feito, sempre levou em consideração o atendimento ao interesse público, pelo menos do que foi levantado de prova.

Em respeito e acatamento ao parecer da nobre relatora, que muito bem fundamentou suas considerações, não é o caso de conclusão pelo cometimento de crime de responsabilidade, pois além de não termos todos os elementos necessários, não houve qualquer comprovação do dolo, e neste sentido a Jurisprudência do TJMG, ao qual submeteremos nosso parecer, é pacífica.

Vejam-se os precedentes:

EMENTA: PCO - PREFEITO MUNICIPAL - DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO- LEI Nº 201/67 - AUSÊNCIA DE DOLO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - **Para configuração do crime descrito no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67 necessário se faz que o denunciado tenha agido com dolo**, ou seja, que tenha descumprido a ordem de forma consciente e deliberada. Restando demonstrado por meio do conjunto probatório sua vontade em vê-la cumprida, não há que se falar em crime de responsabilidade, sendo imperiosa sua absolvição. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.17.024101-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 15/06/2018)

EMENTA: PCO - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DOLO NÃO EVIDENCIADO - DENÚNCIA REJEITADA.

**A ausência de Justa Causa para o exercício da Ação Penal, consubstanciada na falta do elemento subjetivo da conduta, enseja a Rejeição da Denúncia, nos termos do art. 395 do CPP.**  
(TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.17.027696-8/000,



Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL - UTILIZAR-SE, INDEVIDAMENTE, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO-LEI 201/67) - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. **Em se tratando de atos administrativos praticados por Prefeitos, deve-se ter em mente que nem toda "irregularidade" que os acomete é passível de se traduzir em crime de responsabilidade, porque o que interessa ao Direito Penal é, na verdade, indagar se o agente, ao praticar um ato específico, agia em prol do interesse público ou com vistas a satisfazer algum interesse pessoal (ou de terceiros).** 02. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, porque, havendo dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio **in dubio pro reo**. 03. Não havendo prova segura de que o acusado utilizou-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, agindo com dolo específico de praticar a infração penal, deve ser mantido o decreto absolutório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.10.001326-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

EMENTA: DIREITO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL - ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A conduta delituosa prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige prova cabal de que o Prefeito Municipal tenha querido negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial. Na ausência de prova de que ele agiu com dolo, é de rigor a manutenção da absolvição.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0133.13.001266-8/001, Relator(a):





Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 17/07/2017)

EMENTA: PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE E DA LEI DE LICITAÇÕES (...) **MÉRITO - PECULATO DESVIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA.** ...**Não havendo provas suficientes da ocorrência do delito imputado na exordial, nem do dolo específico dos agentes ou de efetivo prejuízo aos cofres públicos, não há como condenar os réus.** 4. Extinta a punibilidade dos agentes pelo crime da lei de licitações e denúncia julgada improcedente. ... (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.06.440511-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2017, publicação da súmula em 06/07/2017)

EMENTA: **PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL. **INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM O DOLO DO DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA NA PEÇA ACUSATÓRIA ACERCA DE LOCUPLETAMENTO ALHEIO OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.** REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Ainda que nesta fase não se exija a demonstração inequívoca do elemento subjetivo do tipo, são necessários elementos que deem contorno de razoabilidade à acusação, ou seja, é exigível a presença de elementos mínimos dos quais possa se aferir o dolo do agente. 2. Inexistindo indícios de que o denunciado tinha conhecimento da contratação irregular com o Poder Público não há que se falar em dolo, já que o Direito Penal não tolera presunções em desfavor do acusado. 3. A denúncia não narrou qualquer prejuízo ao erário supostamente advindo da conduta imputada ao acusado e nem o locupletamento de terceiros em detrimento do patrimônio público, não sendo tais consequências aferidas da documentação juntada aos autos. 4. Ausente o suporte probatório mínimo necessário à deflagração da ação penal deve a denúncia ser rejeitada. (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.16.023141-1/000, Relator(a):





Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 21/11/2016).

Ou seja, considerando que não há qualquer prova do dolo, não há prova de que o Prefeito Municipal agiu com desvio de recursos públicos, ou que se beneficiou ilicitamente, ou beneficiou terceiros, há que se demonstrar a falta de justa causa e a necessidade de arquivamento da presente.

**B)DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO ESPECIAL Nº 031/2019**

**C.1) DAS DESPESAS COM RECURSOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUIUTABA CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO**

De toda a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças e da documentação levantada pela Comissão Especial, não existem irregularidades nas despesas com iluminação pública.

Isto porque desde a constituição da referida contribuição no ano de 2013 é feito o pagamento da forma como vem sendo realizado até a presente data (contas de energia dos prédios públicos. Já a questão da fonte luminosa e da reforma de prédios, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 93 autorizou a desvinculação de 30% da receita proveniente da CIP, não havendo qualquer irregularidade.

Com relação a manutenção da iluminação pública, verifica-se que desde a criação da Lei Complementar nº 023/2013, faz-se os mesmos pagamentos na forma como é feito atualmente. Sendo que os servidores da Secretaria Municipal de Finanças são pessoas idôneas e jamais compactuariam com qualquer pagamento ilegal no que se refere às receitas da iluminação pública. Portanto, tanto na gestão de 2013 a 2016 houve crime de



responsabilidade, também como não há na presente gestão, uma vez que sempre foi feito o pagamento das despesas de energia elétrica dos prédios públicos, uma vez que a lei municipal assim autoriza.

**C.2) SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA DELEGAÇÃO DE PODERES DA SAE AO CONSÓRCIO CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS – LIMINARES INDEFERIDAS PELO JUÍZO DE ITUIUTABA E PELO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

É apontada a suposta ilegalidade de delegação de poderes, relativos ao saneamento básico municipal, pelo Município ao CISAB-RC – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central.

A fundamentação legal, perpassando por dispositivos constitucionais, recai em previsão constante da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba que prevê que o referendo de convênios firmados pelo Município.

No campo jurídico, a matéria não é mais controversa. Inúmeras decisões de nossos tribunais se deram no sentido da inconstitucionalidade da exigência de autorização legislativa para celebração de convênios, sendo, inclusive: ***“É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.”***.

Outros aspectos apontados na “denúncia” também não merecem guarida.

Com relação à previsão expressa na legislação federal que trata de consórcios públicos (Lei 11.107/2005), há de se frisar que os dispositivos mencionados não se enquadram à situação fática, haja vista que o Município não



integra o Consórcio em si. Não é consorciado, mas sim conveniado, não se aplicando as normas destacadas no documento do “Impeachment”.

Quanto à delegação em si, dos serviços de saneamento. Não se trata de delegação de poderes, mas sim do cumprimento da obrigatoriedade legal de se vincular os serviços de saneamento à REGULAÇÃO, nos termos da Lei Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2017.

Quem acompanha noticiários, deve se lembrar de recentes reclamações do Presidente da República e, até mesmo dos presidentes antecessores, quanto ao excessivo poder as agências reguladoras. No entanto, não se trata de poder, trata-se de mecanismo de proteção dos serviços básicos quanto interferências externas, sobretudo de ordem política. Assim, o município encontra-se totalmente amparado na legislação federal no tocante à regulação de seus serviços de saneamento básico.

Ademais, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de duas demandas judiciais, uma proposta pelo próprio Vereador que apresentou o pedido de Impeachment e outro pelo presidente desta Casa. Em ambas as ações, a Juíza indeferiu o pedido liminar e se manifestou claramente quanto à inexistência de ilegalidades ou irregularidades nos apontamentos apresentados. Verifica-se que existe ação também junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual indeferiu a tutela de urgência recursal nos autos nº 1.0000.19.034275-8/001. Já nos autos da tutela de urgência nº 5000652-72.2019.8.13.0342 houve sentença de mérito, julgando improcedente a demanda.

Por tais razões, resta suficiente demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente comissão, devendo ser arquivada.

**C.3) SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANÊDO/GO A RESPEITO DE GESTÃO DO ATERRO SANITÁRIO**





Ainda, com relação às supostas irregularidades na adesão à ata do Município de Senador Canêdo/GO a respeito de gestão do aterro sanitário, verifica-se que os apontamentos não refletem à realidade.

**Isto porque o Relatório de ações 2017/2018 apresentado pelo Secretário Municipal de Obras e serviços urbanos, Sr. Vicente de Paula Fontoura Filho, demonstra que o Município de Ituiutaba vinha com uma série de problemas na área do aterro sanitário, sendo graves os problemas ambientais, que foram solucionados pela gestão atual, o qual transcrevo abaixo e utilizo integralmente como minha fundamentação deste Parecer:**

"O empreendimento Aterro Sanitário de Ituiutaba obteve sua primeira licença de operação, certificado nº 861, em dezembro de 2004 com validade até 29 /12/2010.

O processo de revalidação da **LO (licença de operação)**, 00244/1992/011/2010, sobre FOBI n. 787474/2010, tramitou dentro da SURAPM-TAMP sendo realizadas vistorias em 10/02/2011, 04/02/2011 onde foram solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, as quais foram respondidas em 18/05/2012. Em 02/02/2014 e em 06/05/2015, foram realizadas novas vistorias no empreendimento, sendo a última em cumprimento a uma solicitação do Ministério Público. Em seu parecer a SUPRAM-TMAP, **indeferiu** a revalidação da licença de operação do aterro em **19/05/2015**.

O empreendimento sofreu um auto de infração n. 023605/2015, que gerou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público, Pelo **não cumprimento das condicionantes da LO** (licença de operação). A assinatura do TACIC. Nº 0342.09.000223-5 se deu em 20 agosto de 2015.

Das exigências do TAC algumas foram cumpridas, como elaboração através da AMVAP/CIDES, do PGIRS (Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos), a criação da Secretaria de Meio



Ambiente e outros. Contudo as ações mais importantes que abordam a correta disposição do resíduo domiciliar no aterro (que foi a causa do TAC), como a construção de uma nova célula de resíduos domiciliares, a proibição do recebimento de resíduos da construção civil no Aterro Sanitário ou a destinação adequada deste, como também um item muito importante que é o monitoramento sistêmico dos recursos hídricos dentre outros não foram cumpridos. A situação do aterro sanitário de Ituiutaba em Janeiro de 2017 era de total desconformidade com as normas vigentes. O lençol freático encontrava se com parâmetros de amostras principalmente de DQO, DBO e sólidos totais dissolvidos fora dos limites estabelecidos o que sugere possível contaminação do recurso hídrico por material orgânico, conforme análise constante no processo do inquérito civil folhas 480 a 497. Uma hipótese relacionada pode ser a infiltração do chorume que devido às redes de drenagem deste se encontrarem obstruídas o que causava o derramamento de parte do percolato para áreas não impermeabilizadas, a cobertura diária não estava sendo feita e a altura do maciço de resíduo domiciliar devido ao seu baixo grau de compactação gerava risco de acidentes com danos as pessoas e ao meio ambiente além de não existir rotinas operacionais, livros de registros de ocorrências, manual de operação e planos de emergência e monitoramento de acordo com as condicionantes previstas em Licença anterior.







**Foto: Resíduos sem cobertura diária e chorume aflorando devido a rede drenagem entupida.**

A licença de operação corretiva que teve seu processo formalizado em 09/2016 junto a SUPRAM-TMAP foi indeferida após vistoria realizada no início de 2017 pelo órgão licenciador. A publicação do indeferimento ocorreu em 20/09/2017.

Seleção - Mozilla Firefox

www.siam.mg.gov.br/siam/empreendedor/consultar\_list.jsp?pageneader=N&num\_pt= 90%

Documentos do processo 04407/2016/001/2016

Total de Registros: 11

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status
R082044/2016	FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	01/03/2016	SUPRAMTM	DIGITALI
0217097/2016	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	21/03/2016	SUPRAMTM	DIGITALI
1128163/2016	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	29/09/2016		NÃO DIG
1128172/2016	RCA - RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	29/09/2016		NÃO DIG
1128168/2016	PCA-PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	29/09/2016		DIGITALI
1128162/2016	REQUERIMENTO DE LICENÇA	29/09/2016		NÃO DIG
1128164/2016	DECLARAÇÃO DA PREFEITURA LICENCIAMENTO	29/09/2016		NÃO DIG
1128166/2016	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	29/09/2016		NÃO DIG
0666944/2017	PARECER ÚNICO	13/08/2017	SUPRAM TMAP	NÃO DIG
1079641/2017	PUBLICAÇÃO-INDEF. LICENÇA/RECONSIDERAÇÃO	20/09/2017	SUPRAM TMAP	NÃO DIG
1096423/2017	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	25/09/2017	SUPRAM TMAP	NÃO DIG

### AÇÕES DE GESTÃO ADM. 2017/2020

Uma das primeiras providências tomadas pela administração atual foi a de desobstruir as redes de drenagem de chorume:





Foto: Desobstrução rede chorume 2017

Outro ponto simultâneo para correção do funcionamento do aterro sanitário foi à construção da nova plataforma de resíduos domiciliares já que a área em operação já não oferecia segurança:





Foto: Plataforma de disposição de Resíduos Domiciliares construída em 2017.



Foto: Plataforma de disposição de Resíduos Domiciliares construída em 2017.



A cobertura diária do maciço de resíduos domiciliares passou a ser realizada e o material utilizado para tal finalidade foi o Resíduo da Construção Civil segregado:



Fotos: Cobertura diária sendo realizada com RCC segregado 2017

### Terceirização

Desde fevereiro de 2018 o aterro sanitário passou a ter a operação e manutenção realizada por uma empresa terceirizada, isso possibilitou maior eficiência nas operações visto que o empreendimento é **uma estrutura de funcionamento dinâmico e**



**contínuo não podendo ocorrer a falta de maquinário por período superior a 24 horas**, exigência essa que torna inoperante a execução pelo ente público já que este para realizar aquisições ou contratações de qualquer porte necessita de processos específicos que demandam tempo superior a este na maioria das vezes.

### **PARECER TÉCNICO PARA ADESÃO ATA DE PREÇOS**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA "REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CENTRAL DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ATERRO SANITÁRIO) DE ITUIUTABA, SITUADO NA RUA ALUÍZIO ANDRADE CHAVES, S/Nº, BAIRRO: SATÉLITE ANDRADINA, CEP: 38.308-184 – ITUIUTABA/MG"

O presente Processo administrativo nº **11028/2017**, trata da abertura de licitação para contratação do objeto referido, contemplando no **Projeto Básico (anexo 02 a 07), folhas nº 000019 a 000040**, todas as ações e operações necessárias à correta operação do empreendimento "Aterro Sanitário de Ituiutaba", conforme determina as legislações e normas regulamentadoras.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), INQUERITO CIVIL Nº 0342.09.000223-5 e Processo COPAM PA Ver. LO 00244/1992/011/2010, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Representados pelos Promotores Públicos, Dr. Daniel dos Santos Rodrigues, da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba e Dr. Carlos Alberto Varela, Promotor de Justiça, Coordenador Regional de Meio Ambiente, o Município de Ituiutaba, representado pelo prefeito municipal Sr. Fued José Dib, através do 2º aditivo ao TAC, assinado em 11 de agosto de 2017 e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, representada pelo Superintendente Sr. José Vítor de Resende Aguiar, como Interveniante. Determina a urgência nas ações para adequação operacional do empreendimento em questão, assim sendo o processo licitatório ora citado visa atender às exigências.

A equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, elaborou o Projeto Básico, baseando se nas exigências legais para operação do empreendimento **Aterro Sanitário Classe 3**, todos os custos com a operação foram levantados baseados em cotação de mercado e na tabela SINAPI, com data base de Julho de 2017. Os valores globais apresentados na planilha tem como referência a geração mensal de resíduos domiciliares expressa em **toneladas/mês**, para o cálculo da planilha constante no **Anexo 06, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS UNITÁRIO GLOBAL, folhas 000037 a 000040**, a geração mensal foi aferida pela pesagem na balança do aterro sanitário e confrontada com as medições da empresa que faz a limpeza pública de Coleta e Transporte dos Resíduos domiciliares e comerciais inertes.



A massa de resíduos domiciliares e comerciais inertes gerados em Ituiutaba/MG apresentou uma média de **2.100,00 toneladas/mês**. A seguir o quadro exemplifica de maneira resumida os custos já expostos no processo.

<b>QUADRO DEMONSTRATIVO DE CUSTOS PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO ATERRO SANITÁRIO DE ITUIUTABA / MG</b>			
	<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		<b>PREÇO S GLOBAIS COM BDI / R\$</b>
	OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS INERTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		210.798,33
	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL		15.679,81
VALOR MÁXIMO DOS SERVIÇOS (MENSAL COM BDI)			<b>226.478,14</b>
VALOR MÁXIMO DOS SERVIÇOS (ANUAL COM BDI)			<b>2.717.737,68</b>

Pela pesquisa orçamentária do município o valor obtido para o **item 01**, OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE



RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS INERTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, está em **R\$ 100,38 por tonelada recebida na unidade.**

Ao analisar os valores e serviços contratados na **Ata de Registro de Preços nº 023/2017, referente ao Pregão Presencial nº 036/2017 de Senador Canedo/GO**, onde o objeto é "Realizar a contratação de empresa especializada na realização de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Senador Canedo/GO", observou se que no **Projeto Básico do edital**, anexado a este processo licitatório **folhas 000116 a 000124, o Lote 2** em seus Itens **1.1** Operação, manutenção e conservação do aterro sanitário de Senador Canedo/GO, **1.2** Implantação de Programa de Educação Ambiental, tem os mesmos objetivos do Projeto básico feito pelo Município de Ituiutaba/MG.

Os valores registrados na Ata de Registro de Preços Citada são:

LOTE 02	DESCRIÇÃO	QTDE	UNID	VALOR UNIT. R\$	VALOR MENSAL R\$
2.1	Operação, manutenção e conservação do aterro sanitário de Senador Canedo/GO	3.000	Ton.	89.95	269.850,00
2.2	Implantação de Programa de Educação Ambiental	1,00	Equipe padrão	11.150,00	11.150,00
<b>TOTAL MENSAL</b>					<b>281.00,00</b>

Analisando todas as exigências do edital do Pregão Presencial nº 036/2017, de Senador Canedo/GO, concluiu se que a empresa vencedora do certame atende também a todas as exigências impostas pelo processo licitatório do município de Ituiutaba/MG para contratação dos mesmos objetos de serviços.

A adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2017**, mostrou se vantajosa economicamente ao passo que o valor pago por tonelada foi reduzido expressivamente ao aferido na pesquisa de engenharia, como demonstra o quadro a seguir:

QUADRO VALORES GLOBAIS ITUIUTABA/MG ADOTANDO VALORES DA ATA PREÇOS SENADOR CANEDO/GO				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDES	VALOR UNIT. R\$	VALOR MENSAL R\$
01	OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS INERTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2.100,00 Toneladas/mês	9,95	188.895,00
02	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Serviço /mês	11.150,00	11.150,00
<b>Total mensal com BDI</b>				<b>200.045,00</b>

Comparando os valores expressos a adesão mostra se vantajosa: para o Item 01, de R\$ 100,38 por tonelada, para R\$ 89,95 por tonelada, e no Item 02, de R\$ 15.679,81 para R\$ 11.150,00. Em valores globais pela pesquisa da engenharia o valor mensal seria de R\$ 226.478,14 e com a adesão será de R\$ 200.045,00/mês, uma diferença R\$ 26.433,14/mês cerca a 11,67% menor do que o valor orçado pela pesquisa do projeto.

### Descrição da rotina operacional do “Aterro Sanitário”

Os serviços de operação e manutenção e conservação do “aterro sanitário” compreendem um escopo amplo: Compactação e cobertura diária dos resíduos sólidos domiciliares:



Foto: Compactação diária dos resíduos domiciliares 2019



Foto: Cobertura diária dos resíduos domiciliares 2019

a) Monitoramento ambiental das águas subterrâneas, superficiais e dos efluentes:







Foto: Etapa coleta água poço/rio tijuco e efluentes – monitoramento 2018/2019

Os novos resultados das análises não apontam mais parâmetros que possam indicar contaminação proveniente do Chorume, o que demonstra que a correta operação do Aterro Sanitário é item fundamental na proteção do meio ambiente e da saúde pública.

b) Rotina operacional de inspeção diária de queimadores, recolhimento de sacolas plásticas dispersas, pneus e outros resíduos não enquadrados como domiciliares:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Foto: Rotina Diária de serviços complementares 2019

c) Monitoramento topográfico para avanço e recalque da massa do resíduo domiciliar:



Foto: Talude em operação 2019

d) Acerto e manutenção de taludes já encerrados:

A blue scribble or signature mark, possibly a handwritten note or signature, located below the text.





Foto: Parte da etapa de finalização dos taludes encerrados 2019

e) Manutenção do cinturão verde, cercas, capina dos taludes e áreas providas de gramíneas:



Foto: Manutenção cinturão verde e capina de áreas 2019 Manutenção vias



de acesso:

Foto: Vias de acesso internas 2019

f) Estrutura física para o pessoal técnico-operacional:



Foto: Manutenção estrutura operacional/administrativa 2019  
g) Guarda e Reparo de máquinas:



Foto: Galpão de máquinas  
h) Sistema de armazenamento do percolado (Chorume) com envio para a ERPAI:





Foto: Armazenamento e retirada do chorume para encaminhamento a ERPAI 2019

i) Segregação e reciclagem dos resíduos da construção civil:



Foto: Processo de segregação e reciclagem do resíduo da construção civil 2019

O material proveniente do processamento do RCC será utilizado como cascalho para de estradas rurais, base, sub-base e reforço em pavimentação urbana, em concreto não estrutural além da confecção de artefatos de concreto. Já está sendo feita a confecção deste material na fábrica de pré-moldados do município.



Foto: Material confeccionado com RCC reciclado 2019

j) Inspeção, vigilância e ordenamento do resíduo oriundo da poda e capina. Risco de incêndio alto em períodos de estiagem.



Foto: Monitoramento e medidas para reduzir risco de incêndio Poda/Capina 2019

#### Comparativo da situação "Aterro Sanitário"

ANTES TERCEIRIZAÇÃO	DEPOIS TERCEIRIZAÇÃO
---------------------	----------------------





**FOTO: Operação Aterro Sanitário Comparativo**

Em 06/12/2018 o aterro passou por uma visita técnica para avaliações das condições do "Aterro Sanitário", a nota preliminar do aterro foi de **8,8409 em 10** possíveis, considerada extremamente satisfatória, contudo a administração busca a nota máxima, cabe esclarecer que trata se de uma recuperação de uma área totalmente desconfigurada da sua função, a situação que a **administração atual recebeu da gestão anterior foi o quadro parecido com um lixão.**

Município:		Tubarão		Português	Piso	Nota Subitem	Obs	Nota Em	Nota Nota Teórica
Coordenadas:	Latitude	Longitude	QD&L						
DATUM:		WGS 84							
Técnico:		Luis Gonzales Ribeiro							
Data:		12/6/2018							
Item	Subitem	Respostas							
Aspecto Lateral	Material de construção	De madeira							8,848
Aspecto Lateral	Quantidade de resíduos recebidos (toneladas)	10							
Aspecto Lateral	Local de armazenamento	Seco							
Aspecto Lateral	Condição	Estreita para o artigo Sinc da legislação							
Aspecto Lateral	Local de destino	Demolir - Demora - Publico							
Aspecto Lateral	Local de resíduos (contêiner)	Construção CMV							9,50
Aspecto Lateral	Local de resíduos (contêiner)	Lado de ETE							
Aspecto Lateral	Forma de balanceio de PCB	Não Tapa							
Aspecto Lateral	Local de armazenamento?	Sim	10	1	10				
Aspecto Lateral	Placa única de identificação e estado	Sim	10	1	10				
Aspecto Lateral	Conteúdo de resíduos	Adm. Jato	10	2	10				
Aspecto Lateral	Realiza gestão compartilhada de resíduos com setores da comunidade	Não	6	1	6				

Foto: Parte questionário com nota preliminar do Aterro Sanitário

Outras ações na gestão de resíduos como instalação de eco pontos para recebimento de pequenas quantidades de resíduos da construção civil com capacitação dos pequenos transportadores autônomos, apoio a Cooperativa de catadores (COPERCICLA), ações de educação ambiental com foco na coleta seletiva, descarte final de lâmpadas fluorescentes acumuladas no interior do aterro foram praticadas e continuarão de forma duradoura:

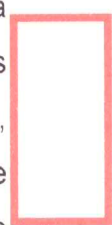


Foto: Capacitação dos transportadores autônomos







Foto: Descarte adequado de lâmpadas Fluorescentes 2018



Foto: Palestra Fomento Coleta Seletiva



Foto: Premiação Gincana Coleta Seletiva 2018

A handwritten signature in blue ink.

A logística de descarte dos resíduos eletrônicos e a destinação final adequada dos resíduos de poda e capina, são expectativas ainda para 2019 com soluções que atendam a legislação e a disponibilidade financeira do município. É válido enfatizar que todos estes trabalhos vêm sendo realizados em um período de dificuldades financeiras onde os repasses de direito aos municípios não aconteceram devido à retenção destes por parte do governo de Minas.”

Portanto, é inegável a quantidade de melhorias na qualidade ambiental do aterro sanitário do Município de Ituiutaba, na gestão atual. Com relação aos apontamentos de que o aterro de Senador Canêdo/GO não contempla a mesma estrutura do Município de Ituiutaba não condiz com a realidade, uma vez que é um Município de porte físico semelhante a este Município e não existe nenhuma especificidade que não permita a adesão à ata.

Verifica-se, ainda, que as supostas alegações de nulidade no procedimento licitatório de Senador Canêdo/GO não condizem com a realidade, uma vez que são meras alterações que não geraram alterações na formulação das propostas na licitação, ou seja, não ensejaram qualquer necessidade de reabertura da licitação instaurada.

Ademais, vê-se que o principal benefício, além do ambiental, foi a economia gerada com referida adesão, que é inquestionável.

#### **C.4) DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES EM RESPOSTA A REQUERIMENTOS FEITOS POR VEREADORES AO PREFEITO MUNICIPAL**

Com relação a este aspecto, verifica-se que não foram apontados os requerimentos que por ventura permanecem sem resposta, tampouco foi reiterada qualquer solicitação específica, sendo certo que tal fato não pode gerar qualquer





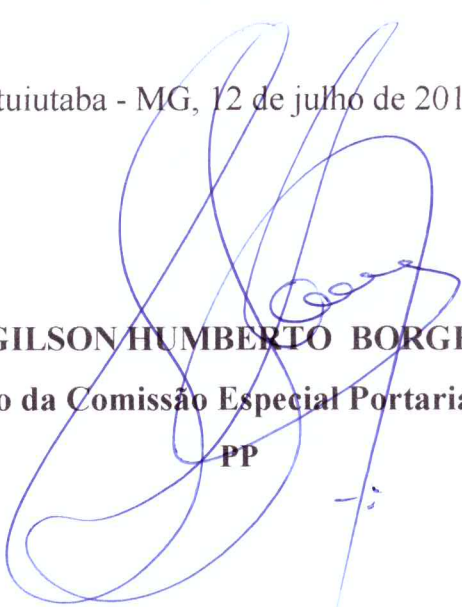
crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal. Ademais, as informações estão a disposição nos órgãos públicos municipais, podem ser acessadas nas plataformas de transparência da gestão pública, sendo que bastando agendamento junto aos órgãos públicos municipais para acesso aos documentos.

Com relação ao presente apontamento, não há qualquer justa causa, devendo ser arquivado o presente.

### 3. *Parecer*

Por todo o narrado, este Parecer opina pelo arquivamento do presente Processo Político-Administrativo instaurado pela Portaria nº 31/2019 em virtude de inoccorrência das supostas irregularidades, diante do não cometimento de qualquer crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, diante da manifesta ausência de justa causa, diante da ausência de demonstração de dolo por parte do Prefeito Municipal, diante da não demonstração de desvio de recursos público, locupletamento, benefício direto pra si ou para terceiros.

Ituiutaba - MG, 12 de julho de 2019.



**GILSON HUMBERTO BORGES**  
**Membro da Comissão Especial Portaria 31/2019**  
**PP**